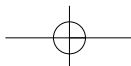


**Violência doméstica e familiar contra a mulher -
Lei Maria da Penha - Nulidade da audiência de
instrução e julgamento - Conversão em audiên-
cia para oitiva da vítima - Renúncia à represen-
tação - Possibilidade - Não recebimento da
denúncia - Arquivamento
dos autos - Decisão - Validade**

Ementa: Recurso em sentido estrito. Lei Maria da Penha. Retratação da vítima. Previsão legal. Reforma da decisão que determinou o arquivamento do processo. Impossibilidade.



- Retratando-se a vítima dentro dos trâmites legais, impossível acolher o pleito ministerial, visto que a decisão de arquivamento do processo se encontra em conformidade com o rito processual previsto na Lei Maria da Penha.

Desprovimento ao recurso que se impõe.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0261.07.048038-7/001 - Comarca de Formiga - Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Recorrido: Marcelo Breda de Melo - Relator: DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2009. - Antônio Carlos Cruvinel - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - Presentes os pressupostos para a sua admissibilidade, conhece-se do recurso.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Representante do Órgão Ministerial contra decisão de f. 17/18, que determinou o arquivamento do processo movido em desfavor do recorrido, pela prática dos delitos descritos nos arts. 129, § 9º, e 147 do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006, em razão da retratação manifestada pela vítima.

Nas razões de f. 03/07, sustenta-se, que “[...] em nenhum momento as vítimas manifestaram interesse em se retratar antes do oferecimento da denúncia. Assim, incabível a designação de audiência nos termos do art. 16 da Lei 11.340. Destarte, já tendo a denúncia sido recebida, não mais era cabível a renúncia (retratação) da representação [...]”, pugnando pela determinação do prosseguimento do feito.

Exsurge dos autos que o recorrido fora denunciado como incurso na sanção dos arts. 147 e 129, § 9º, do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006.

Compulsando os autos, verifica-se que, embora o MM. Juiz a quo tenha recebido a denúncia, o fez sem observar o disposto no art. 16 da Lei Maria da Penha, *in verbis*:

Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especial-

mente designada com a finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Diante disso, na audiência de instrução e julgamento, visando evitar a nulidade do feito, determinou

a nulidade de todos os atos processuais praticados até a presente data mormente o recebimento da denúncia, convertendo a presente audiência na audiência do artigo 16 da mencionada lei. Sendo assim, homologo a desistência de representação das vítimas, determinando o arquivamento provisório do feito [...] (f. 17).

Pelo que se vê, a retratação da vítima se deu dentro dos trâmites legais, não havendo condições para o acolhimento do pleito da ilustre Representante do Parquet.

Ademais, há de se considerar, da simples leitura do art. 41 da Lei Maria da Penha percebe-se, que não foi a intenção do legislador impedir a retratação da vítima.

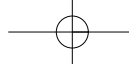
Nesse sentido, tem-se manifestado a doutrina. Leciona Damásio Evangelista de Jesus:

A Lei n. 11.340/2006, no que se refere à ofensa à incolumidade física e à saúde da mulher quando provocada no ambiente doméstico ou familiar, a qual configura um tipo qualificado (§ 9º do art. 129), não teve a intenção de alterar o princípio do art. 88 da Lei n. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Criminais), de que a ação penal por crime de lesão corporal leve é pública condicionada à representação (Da exigência de representação da ação penal pública por crime de lesão corporal resultante de violência doméstica e familiar contra mulher - *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal* n° 13 - Ano 03 - p. 87/89 - Porto Alegre).

Igualmente vem se postando a jurisprudência deste Tribunal:

Recurso em sentido estrito - Lesões corporais leves em contexto de violência doméstica - Denúncia rejeitada - Preliminar de nulidade da audiência na qual a vítima confirmou sua retratação anterior - Inexistência de vício - Inteligência dos arts. 565 e 572 do CPP - Diligência designada com lastro no art. 16 da Lei nº 11.340/06 - Mérito - Recebimento tácito da denúncia - Inocorrência - Delito referente a ação penal pública condicionada à representação - Art. 41 da Lei Maria da Penha que não alterou a natureza da ação penal por crime de lesão corporal leve, visando apenas afastar os institutos despenalizadores da Lei dos Juizados Especiais e não reduzir a autonomia da vontade da ofendida - Precedentes desta Corte - Recurso conhecido e desprovido, com a rejeição da preliminar argüida. (RSE nº 1.0024.06.256037-0/001 - Comarca de Belo Horizonte. Relatora Exm.ª Sr.ª Des.ª Márcia Milanez.)

Em atendimento ao princípio da intervenção mínima, não seria plausível ampliar a intervenção estatal no ambiente familiar, impedindo nesses casos a retratação da vítima, visto que implicaria violação aos direitos à liberdade e privacidade.



Finalmente, deve ser ressaltado que é de ser aplicável ao caso de lesões corporais leves no âmbito familiar o art. 16 da Lei Maria da Penha.

A decisão de não recebimento da denúncia encontra-se em conformidade com o rito processual previsto na Lei Maria da Penha.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso ministerial, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES PAULO CÉZAR DIAS e ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.

...

